



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.172 - RS (2015/0104784-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE OFÍCIO NA FASE DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Pode haver conversão de prisão em flagrante em preventiva *ex officio*, durante a fase inquisitória nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. (Precedentes.)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o *modus operandi* podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foi apreendido (500g de maconha, R\$ 25,95 em dinheiro trocado e 2 aparelhos celulares).

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.172 - RS (2015/0104784-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA**, denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o qual teve convertida a prisão em flagrante para cautelar.

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que o denegou (e-STJ fls. 30-39).

Neste recurso, alega, em síntese: a) que a prisão preventiva é ilegal, porque decretada de ofício na fase inquisitorial o que afronta a regra contida no art. 311 do CPP e b) ausência dos requisitos da preventiva baseando-se apenas na gravidade do fato.

Requer o provimento do recurso para relaxar a prisão do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 69-78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.172 - RS (2015/0104784-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE OFÍCIO NA FASE DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Pode haver conversão de prisão em flagrante em preventiva *ex officio*, durante a fase inquisitória nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. (Precedentes.)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o *modus operandi* podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foi apreendido (500g de maconha, R\$ 25,95 em dinheiro trocado e 2 aparelhos celulares).

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso. A prisão cautelar do recorrente foi decreta nos seguintes termos:

"[...]"

Segundo consta dos autos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, onde haviam recebido denúncias de que um homem veterano e careca estaria comercializando substâncias entorpecentes.

A guarnição visualizou um indivíduo com as mesmas características da denúncia, oportunidade em que realizaram a abordagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em revista pessoal, foi encontrado no interior da pochete a quantia de R\$25,95 em dinheiro; dois aparelhos celulares; quatro porções de maconha; e na jaqueta do conduzido os policiais encontraram uma porção maior de maconha, totalizando 500g da substância entorpecente, particularidades que afastam qualquer alegação de consumo próprio.

Indagado na ocasião dos fatos, o conduzido Antônio Carlos Lopes da Silva teria referido aos policiais que estava traficando no local e que a droga foi entregue a ele naquele dia pelo indivíduo de alcunha "Alemão".

Insta registrar a natureza do delito que lhe é imputado, que em muito tumultua a ordem pública, sendo de grande reprovabilidade social, pois sabidamente representa substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade e a paz familiar.

Esclareço que o crime imputado ao flagrado é inafiançável e equiparado a hediondo, não sendo cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia do ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal, no caso em tela.

Cumpra referir que a quantidade de droga apreendida - 500g de maconha - revela a periculosidade do envolvido, bem como a lesividade social da conduta ilícita que lhe é imputada.

Por derradeiro, não há nos autos elementos a demonstrar possua o flagrado endereço certo e vínculo empregatício honesto, tronando-se provável o envolvimento com a delinquência, caso inserido novamente na comunidade. Isto posto, consoante argumentação exposta, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, a teor do art. 312 do CPP." (e-STJ, fls. 9-12.)

Quanto à alegação de impossibilidade de decretação da segregação cautelar pelo Juiz *a quo* de ofício durante o inquérito policial, cumpre observar que essa Corte Superior já se pronunciou no sentido de que, quando o magistrado converte a prisão em flagrante em preventiva, é situação diversa e aceita pelo nosso sistema processual penal, inexistindo qualquer ilegalidade na constrição cautelar decretada em tal situação nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DE OFÍCIO. INQUÉRITO POLICIAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não configura nulidade a decretação da prisão preventiva, de ofício, durante o inquérito policial, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida (141 kg de maconha), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido."

(RHC 39.172/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública, porquanto, demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, considerando a quantidade da droga apreendida e o *modus operandi*, o que atesta a distribuição para a sociedade local (500g de maconha, R\$ 25,95 em dinheiro trocado e 2 aparelhos celulares).

Tais circunstâncias, a toda evidência, justificam a imposição da medida excepcional para garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação no tráfico de drogas, prática tão degradante e ofensiva a toda comunidade.

A propósito, julgados desta Corte sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime - 1.002,5 g de maconha encontradas em um compartimento do assoalho de um veículo parado em uma abordagem policial -, estando justificada a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 340.497/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2015.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DIFERENCIADA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E DEVIDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E ALEGADA POSSE DO TÓXICO PARA USO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

3. A natureza diferenciada e a quantidade do entorpecente localizada em poder dos envolvidos - mais de 400g (quatrocentos gramas) de maconha do tipo "skunk" - e as circunstâncias do flagrante - após denúncias de que o paciente comercializava de forma rotineira o material tóxico no imóvel, onde se observou intensa movimentação de pessoas e para onde se dirigia o correu, visando entregar parte do tóxico capturado -, e a apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo da substância para posterior revenda em frações, são fatores que indicam envolvimento mais profundo e rotineiro com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 332.556/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0104784-0

RHC 59.172 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237755220148210015 015214000897073 05064466420148217000 15214000897073
21400087073 237755220148210015 25902014100440 5064466420148217000
70063138838

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.